



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.725662/2013-71
ACÓRDÃO	2102-003.537 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADELMAR PINHEIRO SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

EXCLUSÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE.

Entendimento do Enunciado Súmula 122 CARF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2009

NULIDADE. NATUREZA DO VÍCIO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Auto de infração com insuficiência na indicação dos fundamentos legais da exigência está eivado de vício formal e não material, mormente quando o relatório fiscal descreve adequadamente a infração, com a devida fundamentação legal. Não há nulidade sem prejuízo, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo. Não há de se falar em nulidade do lançamento, por não restar configurado o prejuízo à defesa do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 03-088.840 - 1ª Turma da DRJ/BSB de 22 de janeiro de 2020 que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, transcritos a seguir (processo digital, fls. 350 a 351):

Pela notificação de lançamento nº 01301/00016/2013 (fls. 85), o contribuinte/interessado foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 2.423.129,07**, referente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 16/12/2013, incidentes sobre o imóvel “Fazenda Santa Cruz e Agroplan” (**NIRF 1.543.857-0**), com área total declarada de **41.080,5 ha**, localizado no município de Querência - MT.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 86/89.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/05, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido tempestivamente ao IBAMA, e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, além de documento que comprove sua localização; DJ DRJ01 DF Fl. 350 Original Processo 10183.725662/2013-71 Acórdão n.º 03-088.840 DRJ/BSB Fls. 351 3 - laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 07/84.

Após análise desses documentos e da DITR/2009, a autoridade fiscal manteve a área declarada de preservação permanente (1.927,0 ha) e glosou parcialmente a área declarada de reserva legal, reduzida de 32.864,4 ha para 22.930,3 ha, além

de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 18.075.420,00 (R\$ 440,00/ha) e arbitrá-lo em R\$ 24.180.393,10 (R\$ 588,61/ha), com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do GU, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 1.133.415,54, conforme demonstrativo de fls. 88.

Cientificado desse lançamento em 26/12/2013 (AR de fls. 90), o contribuinte apresentou em 27/01/2014 (segunda-feira), por meio de representantes legais, a impugnação de fls. 91/106, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls.109/171, ao referido procedimento fiscal, alegando em síntese:

- discorre sobre a tempestividade de sua impugnação e discorda do referido procedimento fiscal eivado de vícios, parcialmente transcrito, com cerceamento do direito de defesa por enquadramento legal equivocado, sendo inteiramente improcedente no mérito, pois as áreas de reserva legal declaradas (80% da área total), comprovadamente existentes na região da Amazônia Legal, são legalmente excluídas de tributação e independem de ADA ou averbação; também, o VTN foi arbitrado com base no SIPT, com base em valor de mercado irreal e sem a necessária publicidade dos critérios adotados;

- cita e transcreve em parte a legislação de regência e Acórdãos do CARF, para referendar seus argumentos.

Ao final, requer seja julgado inteiramente improcedente esse lançamento suplementar do ITR/2009 e as demais exigências, protestando por diligência para elaboração de laudo técnico, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, ou por posterior juntada de eventual outro laudo de avaliação, corroborando o já apresentado.

O Acórdão nº 03-072.283 de 18/01/2017 desta DRJ/BSB (fls. 176/185), referente ao presente processo do ITR/2009, foi declarado nulo, após interposição de recurso voluntário (fls. 206/221), por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento ao direito de defesa, pela 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª TO do CARF, por meio do Acórdão nº 2401-006.929 de 11/09/2019 (fls. 269/273).

Depois de cientificado desse Acórdão em 18/11/2019 (fls. 282), o contribuinte apresentou em 18/12/2019 esclarecimentos (fls. 285/289) sobre a autoria, teor e vigência da tabela de fls. 259/292 e atestou em que microrregião se situa o imóvel na tabela de fls. 259/292, conforme laudo técnico reapresentado, e que a tabela SIPT/2009 (fls. 175) por si só não valida a notificação de lançamento; reitera, também, as alegações da impugnação apresentada, quanto ao reconhecimento da área de reserva legal existente, conforme documentos anexados, bem como do VTN por ele declarado ou, então do valor desse laudo técnico, reconhecendo-se a improcedência do lançamento.

Acórdão 1ª Instância (fls.349/357)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Deve ser restabelecida em parte a área de reserva legal declarada para o ITR/2009, averbada tempestivamente no registro imobiliário e objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil nº IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser restabelecido o VTN declarado para o ITR/2009, com base em laudo técnico com ART/CREA emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário (fls.369/377)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/03/2020 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. Preliminar de nulidade por inexistência da devida fundamentação legal o que implicou em cerceamento de defesa;
2. O restabelecimento do VTN declarado, atesta a existência das áreas declaradas, sendo manifesto seu direito de ter as mesmas consideradas integralmente para o cálculo do ITR devido no exercício de 2009. Para tanto juntou Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado no IBAMA em 30/09/2009 e Laudo Técnico que atesta a existência de áreas declaradas e o VTN declarado.
3. O imóvel rural autuado se situa na região da Amazônia Legal e, portanto, ao contrário do entendimento da r. decisão de primeira instância, desde a edição da Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, o Recorrente, em

atenção ao disposto no artigo 16, mantém uma área de reserva legal de 80% do terreno.

4. A comprovação de área de reserva legal pode ser feita por outros documentos idôneos que não a averbação à margem do registro de imóveis;
5. Assim, tendo sido apresentada pelo Recorrente farta documentação comprovando a existência de fato da área de reserva legal declarada, resta demonstrada a correta apuração das informações por ele prestadas quando da entrega da declaração de ITR referente ao exercício de 2009, devendo, pois, ser excluída da área total do imóvel aquela referente à reserva legal para a determinação da base de cálculo do ITR para, com o correto grau de utilização da terra, ser possível a fixação da alíquota a ser aplicada para apuração do imposto devido.

Finaliza, pedindo que seja reconhecida a nulidade da autuação, por manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte ou, subsidiariamente, seja *reformada parcialmente a r. decisão de 12 instância, julgando inteiramente improcedentes o lançamento -e cobranças referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR referente ao ano de 2009, multa de ofício, juros de mora, atualização monetária, bem como quaisquer outras exigências que destas decorram.*

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega que houve cerceamento de defesa, posto que os dispositivos que fundamentam a Notificação de Lançamento não têm relação com os fatos descritos, além disso argumenta que:

embora o contraditório seja iniciado a partir da Impugnação, a fiscalização deve apresentar a Notificação de Lançamento com clareza e objetividade afim de não prejudicar o direito de defesa do Recorrente, permitindo que o autuado

identifique as acusações fiscais que lhe foram imputadas e faça suas alegações de forma objetiva e pertinente.

Convém ressaltar que o fato do Recorrente, num esforço maior, haver impugnado as acusações não valida a autuação. Isto porque, o Recorrente atacou os fatos descritos porém, os dispositivos legais apontados na Notificação de Lançamento como supostamente infringidos e que dariam guarida às "acusações" não as suportam, isto é, não há compatibilidade entre as normas ditas como violadas e as acusações descritas.

Quanto ao cerceamento de defesa sempre é importante lembrar que para que o mesmo ocorra é necessário que haja a comprovação do prejuízo causado à parte, em outros termos, não há nulidade sem prejuízo, e este não foi demonstrado pelo RECORRENTE. Alegações genéricas e abstratas não são suficientes para comprovação.

Acrescenta-se que o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Ademais, ainda que se considerasse eventual erro na fundamentação legal, tal vício, por si só não atrai a nulidade, conforme antecedentes deste Conselho:

Numero do processo: 11080.722467/2010-68

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: Wed Oct 24 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/11/1998 a 31/01/1999 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. NATUREZA DO VÍCIO. VÍCIO FORMAL. Auto de infração com insuficiência na indicação dos fundamentos legais da exigência está eivado de vício formal e não material, mormente quando o relatório fiscal descreve adequadamente a infração, com a devida fundamentação legal.

Numero da decisão: 9202-007.306

Numero do processo: 37005.009015/2006-05

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: Mon May 09 00:00:00 UTC 2011

Data da publicação: Mon May 09 00:00:00 UTC 2011

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. De acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, que na sua tradução literal significa que não há nulidade sem prejuízo, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo. Podemos, então, estar diante a uma violação à prescrição legal sem que disso, necessariamente, decorra a nulidade. Como no presente caso, em que o art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72 prescreve que o auto de infração

conterá obrigatoriamente a disposição legal. Não obstante a existência de vício formal no lançamento, a sua nulidade não deve ser decretada, por ausência de efetivo prejuízo por parte do contribuinte em sua defesa. Não há de se falar em nulidade do lançamento, por não restar configurado o binômio defeito-prejuízo. Recurso especial provido.

Numero da decisão: 9202-001.523

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em reconhecer ou não toda a área declarada como sendo de reserva legal, nos termos especificados no laudo técnico juntado (Fls.230/265).

O Acórdão recorrido acatou o referido laudo em relação ao VTN, contudo o reconhecimento da área de reserva legal declarada exige a sua averbação no cartório de registro de imóveis **até 01/01/2009**, o que não foi feito.

Tal fundamento vai ao encontro da jurisprudência do CARF:

Numero do processo: 10183.720160/2008-97

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jun 03 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Wed Jun 24 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2004 ITR. EXCLUSÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. Conforme precedentes do STJ, a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Ou seja, a averbação tempestiva da referida área é imprescindível para fins de gozo da isenção fiscal.

Numero da decisão: 2201-006.389

Observa-se então que a não averbação da reserva legal implica no seu afastamento, estando correto o entendimento proferido pela DRJ.

Súmula CARF nº 122

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes